

Jurisdicionados que se sentirem lesados pelo tempo de espera de seu processo devem buscar indenizações contra o Estado.

Antes mesmo da Emenda Constitucional 45/2004, já se falava que um dos grandes problemas enfrentado pelo jurisdicionado é o da intempestividade processual. Como fazer com que o cidadão procure um Poder Judiciário e amplie o Estado Democrático de Direito através do amplo e irrestrito acesso à Justiça, conforme prevê a Constituição Federal no seu Artigo 5º, inciso XXXV, com a seguinte redação "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*", se um processo judicial pode demorar anos para ser julgado e mais, muitas vezes sem a efetividade almejada por aquele detentor do direito.

Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, uma ampla reforma foi tomando base para que o cidadão fique mais perto e, ao mesmo tempo, acredite mais em seu Poder Judiciário. Entre as reformas, foi alçado ao nível de direito fundamental a duração razoável do processo no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição, ao discorrer que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Com a inserção no âmbito do direito constitucional da duração razoável do processo, todo aquele que se sente lesado pelo tempo demasiado de espera para o julgamento ou efetivação de seu direito pode, em tese, ajuizar ação de indenização em face do Estado para ser ressarcidos deste tempo perdido.

A indenização encontra norte seguro nos Tribunais Europeus, tendo já a Espanha, Portugal, Itália e Alemanha, sem mencionar outros países, sido condenados pela intempestividade processual.

O Poder Judiciário brasileiro está iniciando, a passos curtos, a julgar referidas ações sendo que, pela ótica adotada pelos Tribunais Europeus e pela própria redação do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, é inegável que a parte lesada pelo tempo de espera seja também indenizada pelos danos sofridos em território nacional.

Os danos, inicialmente, podem ser apenas morais, ou seja, a simples da angústia pelo fato de não haver julgamento ou efetividade de seu processo ao longo dos anos e, também, patrimoniais, caso o lesado consiga provar que, em virtude do processo dito intempestivo, reste configurado para si alguma perda patrimonial.

Já dizia Rui Barbosa que "a **justiça atrasada** não é **justiça**, senão injustiça qualificada e manifesta".

Por isso, busquem seus direitos!

Marco Félix Jobim.

Advogado e Professor Universitário.

Especialista, mestre e doutorando em Direito.